

PROCESSO - A. I. Nº 146548.1001/05-6  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL (NORSULNAVE)  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0478-03/05  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 08.05.06

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0144-12/06**

**EMENTA:** ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGA. DIVERGÊNCIA DO VALOR EFETIVO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E OS INDICADOS NOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Restou comprovado nos autos que o imposto não deixou de ser recolhido e sim, foi recolhido intempestivamente. Infração não caracterizada quanto a exigência do valor principal, remanescendo, apenas, a exigência dos acréscimos moratórios tributários. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou improcedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 21/09/05, para exigir ICMS no valor de R\$694.787,33, acrescido da multa de 60%, referente à falta de recolhimento do imposto, em função da divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Consta, na descrição dos fatos, que foi apurado erro na determinação da base de cálculo, pela falta de aplicação integral do disposto no item 6.7 do contrato de prestação de serviço de transporte marítimo, celebrado entre a Aracruz Celulose S/A e a Companhia de Navegação Norsul; que a Matriz está instalada em outro Estado e é possuidora de Regime Especial para simplificar a escrituração mensal; optou pelo crédito presumido de ICMS (art. 96, XI, b), tendo constatado que embora haja ocorrido os pagamentos dos valores contratados, nos prazos previstos, não houve a emissão do CTACs pelos valores recebidos mensalmente, nos períodos de março a junho/03, janeiro a julho/04 e janeiro, maio e junho/05.

O autuado, em 25/10/05, juntou à fl. 744 uma petição na qual “*reconhece a procedência da autuação, desistindo nesta oportunidade, a quaisquer defesas ou recursos administrativos interpostos no curso do processo administrativo fiscal, objeto deste pedido, no que tange ao valor total dos Acréscimos Moratórios e do valor da Multa visando ter reconhecimento do benefício da Lei 9.650/05, não reconhecendo, entretanto, o Valor Histórico do Débito do Imposto, tendo em vista já ter sido recolhido, conforme impugnação parcial a ser apresentada tempestivamente*”. Juntou às fls. 753 uma cópia do DAE, no qual recolheu em 21/10/05 o valor de R\$212.600,25, relativo a acréscimos moratórios, e R\$41.687,18 referente à multa por infração.

Na mesma data, o autuado apresentou defesa às fls. 755 a 759, inicialmente esclarecendo que exerce a atividade de transporte marítimo há mais de quarenta anos, prestando serviços personalizados, com embarcações e pessoal qualificado, celebrando contratos diferenciados para atender às necessidades dos clientes. Neste contexto, firmou contrato com a Aracruz Celulose S/A, para transportar madeira em barcaças marítimas, entre os portos de Caravelas (BA) e o de Barra do Riacho (ES), atribuindo um preço para cada operação de transporte realizada. Afirma que as partes estipularam um cálculo aritmético próprio em que leva em consideração, adiantamentos, despesas, números de viagens por ano, para definir o valor indicado, como frete, nos Conhecimentos de Transportes (CTACs) a serem emitidos em cada viagem.

Diz que recebe valores adiantados da contratante por estimativas de viagens programadas, levando em consideração um valor mínimo, mas que os pagamentos feitos a título de adiantamento não correspondem ao valor dos fretes realizados no mês e conhecimentos de fretes emitidos, sendo os valores pagos a mais ou a menos, ajustados por emissão de conhecimentos de fretes futuros e que “quando a Aracruz efetua pagamentos em valores superiores aos CTACs emitidos pela Norsul (gerando crédito para a contratante), os CTACs posteriores têm necessariamente seus valores ajustados com vistas a liquidar o crédito ao final do ano”. Conclui essa linha de raciocínio dizendo que os CTACs não representam o valor efetivamente pago pelos serviços e que só no fim do ano se efetiva os acertos, de modo que o somatório do valor contido em todos os conhecimentos de transportes emitidos correspondem ao valor total pago pela contratante, o que culmina também no pagamento integral do ICMS, com base na metodologia particular adotada entre as partes contratadas.

No mérito, diz que o autuante tendo constatado uma divergência entre os valores pagos mensais pela Aracruz Celulose e o valor total dos CTACs emitidos pela empresa no período fiscalizado, não considerou que eventuais adiantamentos feitos pela contratante não correspondiam à prestação efetiva de prestação de serviço de transporte interestadual, sem levar em conta que tais diferenças seriam ajustadas num momento futuro.

Junta ao PAF as cópias dos DAEs para comprovar que o imposto ora exigido foi devidamente pago nos períodos subseqüentes supostamente devidos, pela emissão de CTACs complementares, que, em alguns casos, teve o imposto calculado e recolhido antes mesmo da prestação do serviço, caracterizando-se em verdadeiro adiantamento de tributo. Conclui nesta linha de entendimento, que o imposto exigido na autuação foi devidamente recolhido, “*ainda que alguns desses recolhimentos tenham ocorrido de maneira diferida*”, motivo pelo qual utilizando os benefícios fiscais da Lei 9.650/05, recolheu o valor de R\$212.600,25, equivalente aos encargos de mora, devidamente atualizados “*nos períodos considerados pela autuação como pagamento extemporâneo*” do imposto.

Afirma que o imposto exigido na autuação foi apurado pela conciliação entre os valores recebidos a título de adiantamento e os Conhecimentos de Transportes emitidos no período fiscalizado, e que tendo ocorrido eventuais atrasos no recolhimento, já efetuou o pagamento dos juros e multa correspondente.

Por fim, pede que, com base nos fundamentos expostos, a autuação seja julgada improcedente.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 843, esclarece que o contrato de prestação de serviço celebrado entre a Aracruz Celulose e o autuado entre outras cláusulas determina que:

- a) a contratante pagará no dia 20 de cada mês os valores referentes aos sub-itens 6.2 a 6.4;
- b) o valor mensal a ser pago corresponde ao somatório mensal do valor da remuneração do investimento inicial, dos custos diretos previstos no orçamento, inclusive todos os impostos, e “*do montante a ser pago conforme item 6.4, dividido pela quantidade de viagens previstas para o mês, definirá o valor a ser indicado, como frete, nos conhecimentos de embarque (B/L) a serem emitidos a cada viagem*”;
- c) o contratado, tendo recebido os valores da Aracruz Celulose, não calculou o ICMS sobre os serviços de transportes (frete), conforme previsto no item 6.7 do contrato em questão;

Afirma que o autuado na defesa apresentada confessou o ilícito praticado ao reconhecer que: “*É incontroverso, que o valor do ICMS exigido no Auto de Infração é manifestamente indevido, pois a ora impugnante o recolheu, não na forma tempestiva, mas em atraso, razão pelo qual, já procedeu ao recolhimento da multa e dos juros de mora*”.

Conclui dizendo que diante dos argumentos defensivos “*entendemos que o ICMS aqui exigido foi efetivamente recolhido, mas, fora dos prazos previstos*”.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

“Da análise dos documentos juntados ao PAF, verifico que:

- 1) *a exemplo do mês de março/03, no demonstrativo juntado à fl. 6, o autuante apurou uma base de cálculo de R\$2.404.408,00, aplicou a alíquota de 12% prevista para a operação, apurando valor devido de R\$288.528,96 que seria o valor devido no mês. Deste valor, deduziu R\$240.000,00 relativo aos CTACs de números 5210, 5211, 5212 e 5213 emitidos no período, com valor do ICMS de R\$23.040,00 resultando em valor devido de R\$207.783,17, valor este que foi exigido na autuação;*
- 2) *o demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 18, indica que naquele mês, a contratante do serviço de transporte (Aracruz Celulose S/A) pagou ao autuado o valor de R\$2.404.408,00. Tendo o autuado, no referido mês emitido CTACs de apenas R\$240.000,00, ficou sem emitir conhecimentos de transportes no valor de R\$2.164.408,00 que foi transferido para o mês de abril, que somado ao valor pago naquele mês pela a Aracruz Celulose S/A de R\$1.304.790,06, resultou em valor acumulado de R\$3.469.198,06. Deduzido o valor dos CTACs emitidos neste mês de R\$310.000,00 gerou saldo negativo de R\$3.159.198,06 que também foi transferido para o mês de maio e assim por diante.*
- 3) *Já no mês de agosto/03, utilizando o procedimento acima descrito, o autuado recebeu o valor de R\$1.198.331,11 e emitiu CTACs no valor de R\$1.440.000,00, ou seja, o valor contido nos conhecimentos de transportes emitidos neste mês foi superior ao valor pago pelo contratante do serviço e no mês de dezembro/03, o autuado recebeu o valor de R\$1.242.954,31 e emitiu conhecimentos de transportes totalizando R\$2.820.000,00, valor este que superou o saldo acumulado da contratante de R\$2.653.509,33 e, consequentemente, valor oferecido a tributação de R\$166.490,67, que numa análise superficial, em tese, corresponde a uma base de cálculo tributada sem que o serviço de transporte ainda não tivesse sido prestado. Como se pode ver na planilha juntada pelo autuado à fl. 19, o valor faturado a mais no mês de dezembro/03, foi compensado no valor pago pela contratante no mês de janeiro/04.*

Ressalto que na defesa, o autuado juntou todos os comprovantes de recolhimento do imposto relativos aos CTACs emitidos mensalmente.

Pelo acima exposto, restou provado que todo o imposto que deixou de ser recolhido em cada mês foi recolhido nos meses subsequentes, objeto da autuação, fato admitido pelo autuante na sua informação fiscal, onde reconheceu que “... o ICMS aqui exigido foi efetivamente recolhido, mas, fora dos prazos previstos”. Portanto, não ficou caracterizada a infração apontada na autuação de que o ICMS deixou de ser recolhido em função da divergência entre os documentos fiscais emitidos e os lançamentos nos livros fiscais próprios e sim que o imposto foi recolhido fora do prazo devido.

Tendo sido constatado que houve intempestividade no recolhimento do imposto, recomendo à autoridade competente, para proceder a uma apuração do valor efetivamente devido e confrontar com os valores já recolhidos, exigindo o saldo remanescente, se houver.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

A JJF recorre de ofício da Decisão. Devidamente notificados o autuado e o autuante não se manifestaram.

## VOTO

Dá análise levada a efeito nas peças que integram os autos não resta dúvida de que o valor principal do imposto exigido no Auto de Infração que ora se examina não é devido pois, efetivamente, tal pagamento já fora efetuado de forma extemporânea. Este fato é incontrovertível pois o próprio autuante, em sua informação fiscal à fl. 843, declara textualmente “que o valor do ICMS exigido no Auto de Infração é manifestamente indevido, pois a ora impugnante o recolheu,

*não na forma tempestiva, mas em atraso, razão pela qual já procedeu ao recolhimento da multa e dos juros de mora”.*

Por outro lado o recorrido em manifestação juntada à fl. 744 dos autos, declara o reconhecimento parcial do débito e requer o pagamento da parte reconhecida – acréscimos tributários e multas respectivas – com os benefícios da Lei nº 9.650/05, para adiante, em sua defesa, comprovar que o valor principal já houvera sido pago.

Desta forma, a Decisão recorrida padece de flagrante equívoco por ter decidido pela improcedência do Auto de Infração, quando, em verdade, o mesmo é Parcialmente Procedente, pois, efetivamente, são devidos os acréscimos tributários e multa em face da intempestividade no pagamento do imposto reclamado.

Em conclusão, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Ofício, para que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE EM PARTE e exigido os acréscimos tributários no total de R\$202.178,47 na forma abaixo demonstrada, devendo ser homologado o ***quantum*** já pago em 21.10.2005 através do DAE à fl. 753 com os benefícios concedidos através da Lei nº 9.650/05:

**ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS DEVIDOS**

Ocorrência	Vencimento	Vlr. Do débito
31/03/2003	09/04/2003	86.375,46
30/04/2003	09/05/2003	37.827,49
31/05/2003	09/06/2003	8.898,10
30/06/2003	09/07/2003	5.275,03
31/07/2003	09/08/2003	4.202,66
31/01/2004	09/02/2004	8.423,82
29/02/2004	09/03/2004	8.772,62
31/03/2004	09/04/2004	558,43
30/04/2004	09/05/2004	14.028,89
31/05/2004	09/06/2004	11.401,38
30/06/2004	09/07/2004	5.401,57
31/07/2004	09/08/2004	4.876,80
31/01/2005	09/02/2005	4.391,22
31/05/2005	09/06/2005	1.116,70
30/06/2005	09/07/2005	628,30
<b>Total devido</b>		<b>202.178,47</b>

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146548.1001/05-6, lavrado contra a **COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL (NORSULNAVE)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento dos acréscimos moratórios no valor de **R\$202.178,47**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VIII, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado o valor já recolhido com os benefícios da Lei nº 9.650/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS